

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.784, DE 2011

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.784, de 2011, de autoria do Senado Federal, originalmente de nº 105, de 2008, visa alterar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com vistas a inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a esse grupo populacional.

Na justificção, o autor do Projeto, Senador Paulo Paim, argumenta que a partir da Convenção nº 159, de 1983, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, da qual o Brasil é signatário, a incluso da pessoa com deficiência no mercado de trabalho passou a ser discutida e implementada em vários países. Seguindo essa linha, no Brasil, a Lei nº 8.213, de 1991, estabeleceu mecanismos de participao da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cabendo às empresas um número mínimo de contratações de deficientes, de acordo com o número de empregados. Apesar disso, na visão do Autor, até o momento, não há instrumentos legais para incentivar o empreendedorismo entre as pessoas com deficiência. O

desenvolvimento de suas próprias empresas contribuirá para o processo de inclusão social da pessoa com deficiência e para o crescimento econômico e desenvolvimento do nosso país.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.873, de 2011, de autoria do Senado Federal, que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de instituir medida de apoio, na área da assistência social, para a criação de centros de convivência para pessoas com deficiência com 18 (dezoito) anos de idade ou mais e para atualizar a terminologia utilizada para designar os destinatários da norma.

As proposições foram distribuídas inicialmente às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Houve redistribuição, de forma a incluir a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Com Deficiência.

A Comissão de Seguridade Social e Família proferiu parecer pela aprovação deste, e do PL 1873/2011, apensado, com substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição e seu apenso nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A inclusão da pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho é uma medida que assegura a esse público não só condições econômicas de subsistência, mas também promove a dignidade por conferir-lhes autonomia para a condução de seus projetos de vida. Assim, o trabalho adquire especial significado porque retira a pessoa com deficiência da invisibilidade a que foi historicamente relegada e passando a constituir-se em sujeito de direitos, que também contribui com seu esforço e é por ele recompensada.

Não é por outro motivo que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporada no ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, dedica vários dispositivos para assegurar o direito ao trabalho da pessoa com deficiência.

Mesmo antes da adesão à Convenção, medidas voltadas para a inserção no mercado de trabalho foram objeto de atenção do legislador. A previsão de cotas no serviço público que adveio com a Constituição de 1988 (art.37, VIII), assim, como a obrigatoriedade de contratação de pessoas com deficiência, que varia de 2% a 5%, em empresas com mais de 100 empregados, prevista na Lei 8.213, de 1991, exemplificam as ações do legislador em prol desse objetivo.

No âmbito das políticas públicas, registrem-se duas ações do Programa “Viver sem Limite” que visam estimular a inserção laboral da pessoa com deficiência: a suspensão do benefício de prestação continuada, em vez de seu cancelamento, como ocorria anteriormente, da pessoa com deficiência que tenha sido empregada; e o “BPC trabalho”, que promove a qualificação profissional dos beneficiários entre 16 e 45 anos de idade que querem trabalhar, mas encontram dificuldades para obter formação profissional.

Não obstante essas iniciativas, as pessoas com deficiência têm tido dificuldades de inserir-se no mercado de trabalho. Estudos que correlacionam dados da pesquisa RAIS do Ministério do Trabalho e Emprego com dados do censo demográfico apontam que apenas 4,9% das pessoas com deficiência estão inseridas no mercado de trabalho formal¹. Acrescente-se outro dado: conforme destacado no parecer à proposição no senado, da lavra da relatora Gleisi Hoffmann, mais de 35% das pessoas com deficiência eram trabalhadores informais ou autônomos. Percebe-se, assim, que a política de cotas, seja no âmbito público, seja no âmbito privado, não tem força, como

¹ Garcia, Vinícius Gaspar. Panorama da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho no Brasil. Trabalho e Educação em saúde. Rio de Janeiro, v.12 n.1, p.165-187, jan/abril 2014;

medida única, para promover a inclusão no mercado formal de trabalho da pessoa com deficiência.

É nesse contexto que se afigura oportuna e conveniente a proposição em análise, ao prever o incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência. O empreendedorismo, mais do que a inserção no mercado de trabalho, terá como resultado o empoderamento desse público. Deve-se ressaltar que algumas instituições financeiras oficiais já dispõem de linhas de créditos específicas para pessoas com deficiência, voltadas para a aquisição de bens e produtos que promovam a acessibilidade. É meritório que tais linhas de financiamento também sejam destinadas para a promoção do empreendedorismo da pessoa com deficiência.

Ressalte-se, ainda, que esta Casa aprovou recentemente a Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a qual prevê, no art. 35, parágrafo único, que “os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias”. A proposição, originária do Senado Federal, também foi aprovada naquela Casa em 09.06.2015, e aguarda sanção presidencial.

Em relação ao PL nº 1873, de 2011, apensado, que altera a Lei nº 7.853, de 1989, a fim de prever a “criação de centros de convivência para pessoas com deficiência com 18 (dezoito) anos de idade ou mais, com funcionamento em dias úteis e horário integral diurno e oferta de vagas compatível com a demanda local”, entendemos que a criação de equipamentos públicos com essa finalidade deve dar-se no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, segundo a tipologia, especificações e incentivos que nela deverão estar previstos. É o que ocorre, por exemplo, com os Centros-dia de referência, previsto na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais como unidade do SUAS que oferta serviço de proteção social especial para

peças com deficiência e suas famílias. Por essa razão, opinamos pela rejeição do PL 1873, de 2011, apensado.

Registre-se que o Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família manteve o conteúdo do projeto original, apenas agregando a ele o dispositivo de adequar a terminologia da Lei nº 7.853, de 1989, àquela utilizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no que se refere ao termo “pessoa com deficiência”.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.784, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1873, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora